



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000357586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196827-47.2023.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, são agravados FERNANDO FERNANDES FILHO, ROGÉRIO BALZANO, TAKASHI SUGUINO e SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de abril de 2024.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.424

Agravo de Instrumento nº 2196827-47.2023.8.26.0000

Feito originário nº 1006101-52.2023.8.26.0609

Agravantes: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

Agravado: FERNANDO FERNADES FILHO e outros

**Interessado: LOREN ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA
 LTDA.**

Comarca: TABOÃO DA SERRA

Juiz de 1º Grau: GUILHERME CAVALCANTI LÂMEGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Liminar – Pretensão à indisponibilidade de bens, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 14.230/2021 - Possibilidade – Presente o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, considerando o laudo pericial que apurou diversas irregularidades construtivas em UBS, sem observância mínima das normas técnicas, evidenciando significativo prejuízo ao erário - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 2196/2199, que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu pedido liminar de indisponibilidade de bens dos corréus, sem prejuízo de ulterior deliberação.

Visa o Município à reversão da decisão, sustentando a existência de diversas e conhecidas irregularidades na construção da UBS, notadamente que o imóvel não pertence ao Município, além de ilegalidades na construção e na sua fiscalização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Negado efeito suspensivo (fls. 65/66),
o recurso recebeu resposta (fls. 27/32).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo
desprovimento do agravo (fls. 52/59).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deriva de ação de improbidade
movidada pelo Município de Taboão da Serra em face de
Fernando Fernandes Filho, ex-prefeito municipal, Rogério
Balzano e Takashi Suguino, ex-secretários municipais, e
da empresa Serracon Construções Eirelli, sob a alegação
que os requeridos teriam contratado a empresa para a
construção de unidade básica de saúde em imóvel não
pertencente ao Município, e que a execução da obra não
atendeu às normas técnicas com o propósito de ser
concluída até a eleição municipal de 2020.

A análise do presente agravo deve se
ater apenas a existência dos requisitos necessários à
decretação de indisponibilidade de bens dos agravados
pela suposta prática de ato de improbidade
administrativa.

Questões relativas ao mérito da ação
civil pública, prejudiciais ou não, devem ser enfrentadas
ordinariamente através de cognição exauriente, e não em
sede de agravo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, a indisponibilidade de bens visa garantir a recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial pelo enriquecimento ilícito, dada a presença dos requisitos do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (artigo 16, § 3^o).

Verifica-se a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris*), tendo em vista a apuração das responsabilidades funcionais relacionados a execução da construção da UBS Parque Laguna, vinculado ao contrato T-02/2020.

A perícia realizada em ação de produção antecipada da prova (fls. 88/285) para apuração de graves irregularidades construtivas da referida UBS, apurou que ensaios de resistência do concreto utilizado não atenderam ao indicado nos projetos estruturais, falha na construção do muro de arrimo, deficiência na execução da fachada e falta de vigas no pavimento térreo e superior, além de falhas na parte estrutural da construção apontados em pareceres geotécnico e estrutural.

Ou seja, a construção da Unidade Básica de Saúde apresenta vícios construtivos, sem a observância mínima das normas técnicas.

¹ Art. 16 Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

[...]

§ 3^o O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E considerando a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade, está caracterizado o risco de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, fundado na gravidade dos fatos e no montante de prejuízo causado ao erário.

Dessa forma, a indisponibilidade de bens dos agravantes deve ser decretada *initio litis*, assegurando-se, neste momento, a possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei n.º 14.230/2021².

Reforma-se, portanto, o r. *decisum*.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo.

RENATO DELBIANCO
Relator

² Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.